



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 578/1.ª – CACDLG/2007

Data: 10-07-2007

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 11/X/1.ª.

Nos termos do n.º 6 do art.º 15.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003 de 04 de Junho, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final da Petição n.º 11/X/1.ª**, subscrita pela Junta de Freguesia da Lourinhã, que "*Recomendam que a Assembleia da República coordene e resuma a legislação de âmbito associativo num único documento, o código associativo*", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do BE e PEV, na reunião da Comissão de 27 de Junho de 2007, é o seguinte:

- a) Deve o presente relatório / parecer ser remetido ao Presidente da Assembleia da República, solicitando que este o envie, juntamente com os demais elementos instrutórios, ao Ministério da Justiça para, querendo, adoptar a competente medida legislativa, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 15.º e do n.º 2 do artigo 16.º, conjugado com a alínea m) do n.º 1 do mesmo preceito da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Deve igualmente ser dado conhecimento do presente relatório aos Grupos Parlamentares, juntamente com os demais elementos instrutórios, para, querendo, adoptarem a competente iniciativa legislativa;
- c) Deve a petição ser, nos termos do disposto no artigo 16.º n.º 1 alínea m) da Lei do Exercício do Direito de Petição, arquivada, pelas razões enunciadas no relatório;
- d) Do presente relatório e das providências adoptadas deve ser dado conhecimento ao peticionante, nos termos legais e regimentais aplicáveis.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório e que do mesmo foi dado conhecimento aos Presidentes dos Grupos Parlamentares, para o efeito referido na alínea b) do Parecer.

Com os melhores cumprimentos,

Oswaldo de Castro

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	210695
Exemplar/Soldo n.º	578 Data: 10/07/07

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Oswaldo de Castro

(Oswaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO 11/X/1ª

Peticionante: Junta de Freguesia da Lourinhã

Assunto: Criação do Código Associativo

RELATÓRIO FINAL

1. Exame prévio da petição

A petição n.º 11/X/1ª deu entrada na Assembleia da República em 10 de Maio de 2005, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

A petição contém o objecto bem especificado e respeita também os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 9/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho (Lei de Exercício do Direito de Petição), razão pela qual foi correctamente admitida.

2. Objecto da petição

Na sequência do 2.º Encontro das Colectividades da Freguesia da Lourinhã, em 20 de Março de 2005, como uma das conclusões, as associações presentes recomendam à Assembleia da República que coordene e resuma a legislação de âmbito associativo num documento único, o Código Associativo.

3. Análise da petição



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Actualmente, o regime jurídico das associações encontra-se disperso por diversos diplomas legais, uns mais recentes, outros já antigos, e abrangendo, em regra, apenas o estatuto de cada um dos diferentes tipos de associação ou, em alguns casos, apenas aspectos parcelares do mesmo.

A liberdade de associação encontra-se consagrada no artigo 20.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), no artigo 11.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa.

O direito à livre associação constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade. Assim, o Estado não pode impor limites à livre constituição de associações, a não ser os que forem directa e necessariamente exigíveis para a salvaguarda de interesses superiores e gerais da comunidade.

Estando a liberdade de associação prevista na nossa Lei Fundamental, a mesma carece de regulamentação, para que os cidadãos possam exercer o seu direito livremente.

O legislador ordinário deu cumprimento ao disposto na CRP, consagrando o processo de constituição e funcionamento das associações nos artigos 157.º a 201.º do Código Civil e no Decreto-lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 71/77, de 25 de Fevereiro.

As normas acima referidas constituem um regime geral comum das associações, aplicável independentemente do seu fim, contudo, existe legislação especial consoante o fim específico da associação o que leva a uma diversidade de normas legais. Das quais se podem destacar as seguintes:

Associações Juvenis:

- Lei do associativismo juvenil – Lei n.º 6/2002, de 23 de Janeiro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Lei das associações de estudantes – Lei n.º 33/87, de 11 de Julho, com as alterações das Leis n.º 36/87, de 12 de Dezembro, n.º 32/88, de 5 de Fevereiro e n.º 35/96, de 29 de Agosto;
- Regime de apoio às associações de estudantes – Decreto-lei n.º 91-A/88, de 16 de Março, alterado pelo Decreto-lei n.º 54/96, de 22 de Maio;

Associações de Defesa do Consumidor:

- Regime Legal da Defesa do Consumidor – Lei n.º 24/96, de 31 de Julho;
- Regulamento de Apoio às Associações de Defesa do Consumidor – Despacho 8/SEAC/95;

Associações Religiosas:

- Lei da Liberdade Religiosa – Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho;
- Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa;

Associações de Solidariedade Social:

- Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social – Decreto-lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.º 89/85, de 1 de Abril, n.º 402/85, de 11 de Outubro e n.º 29/86, de 19 de Fevereiro;
- Regulamento de Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social – Portaria n.º 778/83, de 23 de Julho;

Associações Mutualistas:

- Código das Associações Mutualistas – Decreto-lei n.º 72/90, de 3 de Março;
- Regulamento de Registo das Associações Mutualistas e das Federações de Segurança Social Complementar – Portaria n.º 63/96, de 28 de Fevereiro;

Associações de Mulheres:

- Garantia dos Direitos das Associações das Mulheres – Lei n.º 95/88, de 17 de Agosto, com alterações da Lei n.º 33/91, de 17 de Agosto;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Reforço dos Direitos das Associações de Mulheres – Lei n.º 10/97, de 12 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 128/99, de 20 de Agosto;
- Regulamentação das Associações de Mulheres – Decreto-lei n.º 246/98, de 11 de Agosto, com alterações da Lei n.º 37/99, de 26 de Maio;

Associações Sindicais:

- Código do Trabalho – Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto;
- Regulação do exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação colectiva e de participação pessoal da polícia de segurança pública (PSP) – Lei n.º 14/2002, de 19 de Fevereiro;
- Exercício da liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública – Decreto-lei n.º 84/99, de 19 de Março;

Associações Desportivas:

- Lei de Bases do Desporto – Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho;
- Regime Jurídico das Federações Desportivas – Decreto-lei n.º 144/93, de 26 de Abril, com alterações do Decreto-lei n.º 111/97, de 9 de Maio;
- Clubes de praticantes – Decreto-lei n.º 272/97, de 11 de Outubro;
- Contratos-programa de apoio ao associativismo desportivo – Decreto-lei n.º 432/91, de 6 de Novembro;

Associações de Bombeiros:

- Regulamento Geral do Corpo de Bombeiros – Decreto-lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 209/2001, de 28 de Julho;

Associações de Agricultores:

- Regulamento das Associações de Beneficiários – Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro, com alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar 11/87, de 2 de Fevereiro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Bases do interprofissionalismo florestal – Lei n.º 158/99, de 14 de Setembro;
- Regime de reconhecimento das organizações de produtores – Decreto-lei n.º 252/98, de 11 de Agosto, com alterações do Decreto-lei n.º 32/2002, de 19 de Fevereiro;

Tendo em conta a grande diversidade e pluralidade que caracteriza o movimento associativo português, parece adequado, salvo melhor entendimento, a opção normativa de consagração de um regime comum do direito de associação, complementado por diplomas legais avulsos que asseguram as especificidades dos vários sectores daquele movimento. Um processo de codificação neste domínio, sem prejuízo das vantagens que acarretaria no plano do acesso ao direito, afigura-se dada a grande amplitude do movimento associativo de difícil execução.

Cumprir referir que o Governo apresentou, na presente legislatura, a proposta de lei n.º 111/X, que, para além de importar para o direito de associação a constituição das “Associações na Hora”, promove a revisão do regime jurídico de constituição, organização e funcionamento das associações no âmbito do Código Civil, revogando a legislação dispersa sobre esta matéria, em particular os Decretos-lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, e o n.º 71/77, de 25 de Fevereiro.

Não constituindo aquela iniciativa a satisfação da pretensão dos peticionantes, concorre em todo o caso para uma melhoria no acesso ao direito de associação, integrando grande parte do respectivo regime de constituição no âmbito do Código Civil, bem como desburocratizando e simplificando os procedimentos administrativos correspondentes.

Face aos argumentos expendidos e

Tendo em consideração que a pretensão do peticionante implica a adopção de medidas legislativas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tendo em consideração que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias adopta o seguinte

PARECER

- a) Deve o presente relatório / parecer ser remetido ao Presidente da Assembleia da República, solicitando que este o envie, juntamente com os demais elementos instrutórios, ao Ministério da Justiça para, querendo, adoptar a competente medida legislativa, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 15.º e do n.º 2 do artigo 16.º, conjugado com a alínea m) do n.º 1 do mesmo preceito da Lei de Exercício do Direito de Petição;
- b) Deve igualmente ser dado conhecimento do presente relatório aos Grupos Parlamentares, juntamente com os demais elementos instrutórios, para, querendo, adoptarem a competente iniciativa legislativa;
- c) Deve a petição ser, nos termos do disposto no artigo 16º n.º 1 alínea m) da Lei do Exercício do Direito de Petição, arquivada, pelas razões enunciadas no relatório;
- d) Do presente relatório e das providências adoptadas deve ser dado conhecimento ao peticionante, nos termos legais e regimentais aplicáveis.

Palácio de S. Bento, 6 de Junho de 2007

A Deputada Relatora

Celeste Correia

O Presidente da Comissão

Osvaldo de Castro